



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.892, DE 2017

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6299/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. Os critérios a serem adotados para o reconhecimento de limites máximos de resíduos - LMR de agrotóxicos nas importações de produtos vegetais *in natura* são:

I – o ingrediente ativo do agrotóxico deverá estar registrado no país exportador do produto vegetal *in natura*;

II - devem ser cumpridos os LMR estabelecidos na legislação brasileira;

III - quando não houver LMR estabelecido na legislação brasileira, deverá ser adotado como referência o LMR estabelecido pelo *Codex Alimentarius*; e

IV – quando não houver LMR estabelecido pela legislação brasileira e pelo *Codex Alimentarius*, poderá ser adotado o LMR estabelecido pelo país exportador do produto vegetal *in natura*, desde que o cálculo da avaliação de exposição ao consumidor, realizado pelos órgãos federais competentes do País, não indicar risco para a saúde da população brasileira.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos ingredientes ativos cujos registros foram cancelados ou negados pelos órgãos federais competentes do País, por razões de saúde pública.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica aos ingredientes ativos registrados no País que não sejam autorizados para o produto vegetal alvo da importação, por ultrapassarem a Ingestão Diária Aceitável – IDA da população brasileira.

§ 3º A avaliação do risco deve utilizar a IDA estabelecida pela legislação brasileira ou, na sua falta, a IDA do *Codex Alimentarius*.

§ 4º Os casos não contemplados neste artigo devem ser analisados caso a caso, considerando os critérios de segurança da saúde para os consumidores.

§ 5º Os critérios para reconhecimento de LMR de agrotóxicos estabelecidos em acordos internacionais de que o Brasil seja parte se sobrepõem aos critérios estabelecidos nesta Lei.”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Mercosul GMC nº 15/2016 tem por objetivo agilizar o comércio de produtos vegetais *in natura* entre os países membros do Mercosul, garantindo a saúde dos consumidores.

De acordo com a norma, são preservadas as competências de cada país do Mercosul para o estabelecimento de seus próprios Limites Máximos de Resíduos de agrotóxicos (LMRs), e para o cálculo do impacto desses resíduos sobre as suas populações.

A norma que vigorava anteriormente, a Resolução GMC nº 14/1995, não chegou a ser incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Esta norma estabelecia apenas o uso dos LMRs previstos no Codex Alimentarius para o comércio de produtos vegetais *in natura* entre os países membros do Mercosul, o que gerava lacunas nos casos em que o Codex não tivesse previamente estabelecido tais limites.

Por sua vez, a nova Resolução estabelece a obrigação de o ingrediente ativo do agrotóxico estar registrado no país exportador, para o reconhecimento de LMRs pelo país importador. Além disso, para fins de cumprimento dos limites de resíduos, deverão ser observados os LMRs adotados pelo país importador, e, quando o país importador não tiver limites estabelecidos, deverão ser respeitados os limites estabelecidos pelo *Codex Alimentarius*. Somente na ausência também de limites estabelecidos pelo Codex poderão ser adotados como referência os limites estabelecidos pelo país exportador, desde que o cálculo da avaliação do risco ao consumidor, realizada pelo país importador, não indique risco a sua população.

Apesar de a Resolução GMC nº 15/2016 já ter sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Instrução Normativa Conjunta MAPA/ANVISA nº 1, de 28 de junho de 2017, entendemos oportuno e recomendável estabelecer os critérios para reconhecimento dos LMRs nas importações de produtos vegetais *in*

natura em lei ordinária, para o conjunto das importações brasileiras desses produtos, visando conferir maior clareza e segurança jurídica para os operadores comerciais e resguardar mais efetivamente a saúde da população.

Pelas razões apresentadas, pedimos o apoio dos nobres colegas para esta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*](#)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)*](#)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alínea com redação dada pela nº Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

.....

MERCOSUL/GMC/RESOLUÇÃO Nº 15, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 14/95 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os Estados Partes concordaram em revisar a Resolução GMC Nº 14/95 “Resíduos de Praguicidas em Produtos Agropecuários Alimentícios em Natura”, com a finalidade de ampliar os acordos, estabelecendo critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura entre os Estados Partes do MERCOSUL.

Que a diversidade de agrotóxicos autorizados pelos diferentes países para os produtos vegetais in natura comercializados entre os Estados Partes faz necessário estabelecer critérios adequados para o seu tratamento.

Que estabelecer critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura, entre os Estados Partes do MERCOSUL, permitirá facilitar os processos de importação e exportação destes produtos no comércio intrabloco.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art.1º – Aprovar os “Critérios para o Reconhecimento de Limites Máximos de Resíduos de Agrotóxicos em Produtos Vegetais em Natura”, que constam como Anexo e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º – Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Agroindustria – MINAGRO

Secretaria de Agricultura, Ganadería y Pesca (SAGyP)

Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SE NASA)

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Ministério da Saúde (MS)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería (MAG)

Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas (SENAVE)

Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social (MSPyBS)

Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca (MGAP)

Dirección General de Servicios Agrícolas (DGSA)

Ministerio de Salud Pública (MSP)

Venezuela: Ministerio del Poder Popular para Agricultura y Tierra (MPPAT)

Instituto Nacional de Salud Agrícola Integral (INSAI)

Art. 3º – Os acordos a serem alcançados com base na harmonização dos limites máximos de resíduos de praguicidas em alimentos e seus regulamentos serão realizados no âmbito do SGT Nº 3 “Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade”.

Art. 4º – Revogar a Resolução GMC Nº 14/95.

Art. 5º – Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/XI 1/2016.

Cll GMC – Montevideu, 15/VI/16

MERCOSUL/GMC/RESOLUÇÃO Nº 14, DE 3 DE AGOSTO DE 1995

*** Revogada pela MERCOSULIGMC/RESOLUÇÃO Nº 15, DE 6 DE JUNHO DE 2016**

Resíduos praguicidas e produtos agropecuários
alimentícios in natura

TENDO EM VISTA: o Art. 13 do Tratado de Assunção, a Decisão Nº 4/91 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nºs 62/92 e 91/93 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO

Que através da Resolução GMC Nº 62/92 aprovou-se a norma MERCOSUL para resíduos de praguicidas para o comércio de produtos agropecuários in natura.

Que a incidência dos resíduos de praguicidas nos produtos agropecuários alimentícios in natura, que são comercializados entre os Estados Partes, torna necessário estabelecer um sistema adequado para seu tratamento.

O GRUPO MERCADO COMUM

RESOLVE:

Art. 1- Adotar como referência, para o comércio intra-regional de produtos agropecuários alimentícios in natura, os limites máximos de resíduos de praguicidas estabelecidos no CODEX ALIMENTARIUS FAO - OMS.

Art. 2- Os Estados Partes do MERCOSUL que não tenham estabelecido em nível regional os limites máximos de resíduos de praguicidas em seus produtos não poderão restringir o comércio intra-MERCOSUL de produtos agropecuários alimentícios in natura se tais produtos cumprem os limites máximos determinados no CODEX ALIMENTARIUS FAO - OMS.

Art. 3- No caso de que os limites máximos de resíduos de praguicidas já adotados, ou a serem adotados, por algum dos Estados Partes do MERCOSUL resultem mais restritivos que os estabelecidos no CODEX, ou no caso em que estes últimos não existam, proceder-se-á de acordo com o disposto no Acordo Sanitário e Fitossanitário do MERCOSUL (particularmente os Art. 3, 4, 7 e 10) e com a regulamentação que sobre tal base se estabeleça na matéria.

Art. 4 - Para os fins do disposto no artigo anterior, o Comitê de Sanidade e o SGT Normas Técnicas estabelecerão, de forma coordenada, o regulamento, as instâncias e os mecanismos necessários, participando tais disposições aos organismos competentes da área de Saúde Pública dos respectivos países, quando couber.

Art. 5 - Os acordos a serem alcançados com base na harmonização dos limites máximos de resíduos de praguicidas e seus regulamentos serão realizados no âmbito do SGT Normas Técnicas.

Art. 6 - Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Resolução através dos seguintes organismos:

Argentina

Instituto Argentino de Sanidad y Calidad Vegetal

Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca

Brasil

Secretaria de Defesa Agropecuária do MAARA

Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde

Paraguai

Ministerio de Agricultura y Ganadería

Ministerio de Industria y Comercio

Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social
Uruguai
Ministerio de Agricultura, Ganadería y Pesca
Ministerio de Salud Pública

Art. 7- Revoga-se a Resolução GMC Nº 62/92.

XVIII GMC - Assunção, 3/VIII/95.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MAPA/ANVISA Nº 1, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 25351.717229/2014-29, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que dispõe sobre critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura (Revogação da Resolução GMC Nº 14/95).

Art. 2º Este Regulamento incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL n. 15/16, de 15 de junho de 2016.

Art. 3º O descumprimento das disposições cumpridas nesta Instrução Normativa Conjunta e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, os termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

FIM DO DOCUMENTO